



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002590/2002-34
Recurso nº. : 143.614
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NOELI MORESCO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.522

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante, por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome.

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

D
[Assinatura]

mfm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOELI MORESCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques; e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Recurso nº. : 143.614
Recorrente : NOELI MORESCO

RELATÓRIO

Noeli Moresco, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 117-124, mediante Acórdão DRJ/CGE nº 04.156, de 20 de agosto de 2004, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 131-137.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado em 19/09/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 76-79 e anexos de fls. 79-94, com ciência, via postal em 25/09/2002 – “AR” - fl. 96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 754.044,22, sendo: R\$ 325.861,81 de imposto, R\$ 183.786,06 de juros de mora (calculados até 30/08/2002) e R\$ 244.396,35 de multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), discriminada(s) no “Demonstrativo de Créditos não Comprovados”, anexo ao auto de infração, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

recursos utilizados nestas operações. Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998. Multa de Ofício: 75% (setenta e cinco por cento)

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O início da ação fiscal teve origem na Delegacia da Receita Federal em Cascavel-PR, mediante MPF 0910300 2001 00096 7 e concluída na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS, tendo em vista a alteração do domicílio fiscal da contribuinte, com a apresentação de Declarações de Isento.

2. Da Impugnação e Do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 100-113, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, onde é argüida a violação do seu direito constitucional ao sigilo bancário.

A respeito deste tópico foi esclarecido pelo relator do voto que o fato de não ter a contribuinte apresentada a documentação solicitada, foi o Banco Itaú S.A. intimado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de mesma data, a fornecer os extratos bancários – RMF nº 09 10300 2001 00016 9, fl. 20, o qual apresentou os documentos de fls. 21-73, demonstrando assim que não houve qualquer ilicitude na obtenção das provas e concluiu pela inexistência de nulidade do lançamento.

Também, foram analisadas e rejeitadas as preliminares impugnadas relativas ao acesso às informações financeiras tendo por base os dados apurados pela CPMF, onde consignou ser incabível falar-se que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e o Decreto nº 3.724, de 2001 não poderiam ser utilizados para fiscalizar exercícios anteriores à sua vigência, devido ao princípio da irretroatividade da lei, posto que esse princípio é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

alcançando os procedimentos de fiscalização ou de formalização da respectiva exigência. E, acrescentou ainda, que não cabe em sede administrativa discutir-se sobre a inconstitucionalidade de uma lei em vigor.

Em matéria de mérito, o relator do voto condutor assinalou que cabe ao Fisco, tão-somente, provar a existência dos créditos efetuados em conta bancária da contribuinte, e ainda que ela foi intimada a justificar a origem desses créditos, cabendo a ela o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária.

A autoridade julgadora de primeira instância ressaltou que durante a fase de fiscalização e também na fase impugnatória, a contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a origem dos valores creditados em sua conta bancária no valor de R\$ 1.200.661,15, no ano-calendário de 1998.

E, por último, refutou, ainda, a alegação da impugnante relativa ao entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 182, uma vez que na época da edição da mencionada jurisprudência, inexistia a legislação a respeito dessa tributação. Somente com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, evidenciou-se que tal tributação é de rigor quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos depositados em conta bancária.

E, também, ressaltou que o Decreto-lei nº 2.471, de 1988 só vigorou para os processos administrativos existentes até a sua edição, pois não poderia o citado diploma legal mandar arquivar os processos futuros, que ainda não existiam, como é o presente caso.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

Nos termos da legislação em vigor, havendo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, o fisco poderá ter acesso à documentação bancária da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

RETROATIVIDADE.

As leis procedimentais ou formais aplicam-se a fatos geradores pretéritos, consoante iterativo entendimento jurisprudencial do STJ.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade das leis em vigor.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 08/09/2004 ("AR" – fl. 129), e com ela não se conformando, impetrou, dentro do tempo hábil (01/10/2004), o Recurso Voluntário de fls. 131-137, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração, que pode assim ser resumido:

- a ação teria se iniciado na DRF-Cascavel, da qual não foi cientificada, pois a primeira notícia sobre o procedimento fiscal se deu com a ciência do MPF expedido pela DRF-Campo Grande – MS, quando os trabalhos de fiscalização já estavam em andamento;

- a autuação está respaldada unicamente sobre sua movimentação bancária, esta não levou em consideração as normas legais da Lei Complementar nº 105, de 2001, além de que a mesma ter sido editada em 2001, sendo portanto, ineficaz para atingir fatos geradores ocorridos em 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

- não há compatibilidade entre o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e o art. 43 do Código Tributário Nacional;
- é necessário afastar qualquer vinculação dos procedimentos levados a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel uma vez que não tomou ciência de nenhum destes procedimentos, sem o que não há de que se falar em início de fiscalização;
- não é verdade que o art. 960 do RIR/94 dá ao fisco o poder absoluto para agir de forma inquisitória, pois não é isto que consta dos termos desta legislação;
- pelo sentido contido no preâmbulo das Portarias nºs 1.295, de 1999 e 3.007, de 2001, fazem referência aos termos do art. 196 do CTN;
- as aplicações financeiras registradas na sua conta corrente, de 1998, não possibilitam o enquadramento no que prevê o inciso V, do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, uma vez que estas aplicações foram efetuadas diretamente pelos estabelecimentos bancários, sem depender de autorização dos clientes;
- e, em momento algum podem ser considerados como realização de gasto ou investimentos em valor superior à renda disponível, antes de qualquer procedimento que comprove que esta movimentação financeira seja sua, dentro do que estabelece o art. 43 do CTN;
- novamente, repisou os argumentos em relação à retroatividade das leis, em especial a Lei nº 9.311, de 1996;
- transcreveu ementa de Acórdão da CSRF/01-03.000 comentando que não importa se a decisão se refira a um lançamento efetuado com base no art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990 e o presente está respaldado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, pois que a situação em nada se modifica, pois, em ambas as situações, a legislação procurou enquadrar como rendimento uma situação não prevista na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

definição de fato gerador do imposto de renda, como estabelecida no art. 43 do CTN.

À fl. 138, consta procedimento administrativo do arrolamento de bens, cabendo destacar que na parte inicial do presente recurso voluntário (fl. 131), a recorrente informou que se trata do único bem a ela pertencente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma rejeitaram as preliminares de inconstitucionalidade e nulidades argüidas, e no mérito julgaram o lançamento do crédito tributário procedente, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

Os depósitos bancários apurados pela fiscalização ocorreram junto ao Banco Itaú S. A. em todos os meses do ano-calendário de 1998. O presente lançamento, ora discutido, foi regularmente notificado a contribuinte em 25/09/2002, “AR” – fl. 96.

A seguir, passa-se ao exame das preliminares argüidas, conforme os seguintes tópicos:

a) – Mandado de Procedimento Fiscal

Novamente, a recorrente em grau de recurso argumentou que ação levada a efeito não estava respaldada no competente Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que do mandado expedido pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel – PR não foi cientificada. Assim sendo, está totalmente desprovido de validade qualquer termo lavrado pela Administração Tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Entretanto, em que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em relação à falta de ciência do MPF expedido pela DRF-Cascavel-PR, entendo que eventuais omissões no referido documento, o que não ocorreu, como abaixo se demonstrará, não dão causa a nulidade prevista no inciso I, artigo 59, do Decreto n. 70.235/72 (atos e termos lavrados por pessoa incompetente).

Como já esclarecido no voto condutor o r. acórdão, eventuais incorreções e/ou omissões no Mandado de Procedimento Fiscal, não são causas para invalidar ato praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja competência é derivada diretamente da lei, cabendo a ele, independentemente de observação de normas administrativas, cumprir as determinações contidas no art. 142 do CTN, ou seja, sempre que apurar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, deverá determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, ocorrida à hipótese, impor a respectiva penalidade, caso se verifique a ocorrência de infração à lei, sob pena de responsabilidade funcional, haja vista ser ato vinculado e obrigatório da autoridade administrativa.

Essa atribuição, portanto, foi estabelecida por lei. Sendo assim, espécies normativas hierarquicamente inferiores, como a Portaria SRF nº 1.265/99 substituída pela Portaria SRF nº 3.007 de 26/11/2001, não poderiam restringi-la ou modificá-la, seja mediante critérios temporais, territoriais ou de qualquer outra natureza. Atos normativos que venham determinar prazos ou matérias para o desenvolvimento do trabalho fiscal têm o objetivo apenas de estabelecer normas procedimentais administrativas. Eles simplesmente buscam organizar a ação fiscalizadora, definindo normas a serem cumpridas pelos chefes de serviço e funcionários em geral. O seu descumprimento não retira quaisquer atributos do ato administrativo do lançamento, que são definidos pela lei, mas apenas enseja a aplicação de penalidades disciplinares, pelo desatendimento de norma administrativa, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Não houve cerceamento do direito de defesa, pois a descrição dos fatos e o enquadramento legal foram detalhadamente consignados nos termos e nos demais atos praticados pelas autoridades fiscais. Ademais, é na fase processual (impugnatória) que a interessada deve apresentar os motivos de fato e de direito, assim como os pontos de discordância, as razões e provas que, no seu entendimento, fundamentaram a sua pretensão (Decreto nº 70.235/72, art. 16).

Pelo que se extrai do conteúdo das duas peças impugnatórias acostadas nos autos, a interessada compreendeu perfeitamente o alcance e a natureza das infrações que lhe foram imputadas, de sorte que o seu direito de defesa foi respeitado e exercido em sua plenitude.

O fato é que o MPF consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Secretaria da Receita Federal, servindo, por um lado, como instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais em relação a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e por outro lado, como requisito de validade da realização de procedimento fiscal, na medida em que confere ao sujeito passivo da obrigação tributária um instrumento hábil para certificar-se da regularidade da ação fiscalizadora.

Não fossem os argumentos, acima, que por si só afastam de plano a nulidade argüida, o fato é que o Decreto 70.235/72 ao regulamentar o processo administrativo fiscal, somente considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do referido diploma legal.

O que norteia o trabalho fiscal é o interesse público de que seja lançado o crédito tributário devido, sem que o contribuinte tenha cerceado sua defesa, amplamente garantida por meio de procedimento estatuído pela legislação que rege o processo administrativo tributário federal. É o próprio Decreto nº. 70.235/72 que dispõe em seu art. 59, só constituírem causas de nulidade do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34

Acórdão nº : 106-14.522

União, a incompetência dos agentes que nele intervêm e a preterição do direito de defesa. Nada disso ocorreu no caso em contenda, de modo que a alegação de nulidade não pode ser acolhida.

E, no caso em concreto, verifica-se ainda que a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Fiscalização lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS em 24/06/2002, fl. 03, onde contém o que se segue:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e levando-se em conta o procedimento fiscal iniciado na Delegacia da Receita Federal em Cascavel(PR), conforme Termo de Início de Fiscalização cientificado ao contribuinte através do Edital nº 0092001 e tendo em vista ter a contribuinte alterado seu endereço junto à Secretaria da Receita Federal, ...(destaque posto)

Desta forma, verifica-se que já havia sido iniciado a ação fiscal contra a contribuinte, basta observar os documentos de fls. 17-20, com ciência à contribuinte, por edital, uma das formas previstas no art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, onde após diligência verificada *in loco*, conforme constou no Relatório Fiscal de fl. 18 e exauridas as possibilidades de intimação pessoal e postal da contribuinte, nestas condições, à míngua de alternativa, é eficaz a intimação por meio de edital, procedimento este adotado à fl. 19.

Posteriormente, constata-se às fls. 74-75 que a contribuinte procedeu a alteração do seu domicílio fiscal para a cidade de Campo Grande – MS.

E, dando continuidade na ação fiscal, com a emissão de outro Mandado de Procedimento Fiscal nº 01401.2002.00075-3, fl. 01, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS é que foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização de fl. 03, do qual a contribuinte tomou ciência, via postal, conforme se denota no "AR" de fl. 10 e respondido à fl. 11.

Sendo assim, tendo o Auditor Fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, como também, não

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

caracterizado nos autos cerceamento do direito de defesa da Recorrente, não há que se falar em nulidade do lançamento, não prosperando, portanto, a preliminar suscitada relativa à falta de ciência de Mandado de Procedimento Fiscal, pois tal fato não ocorreu no presente caso em discussão, como já anteriormente exposto.

b) Ilegalidade na quebra do sigilo bancário

Verifica-se que o acórdão recorrido analisou as razões impugnadas, pelo que afastou a preliminar de ilegalidade na quebra do sigilo bancário, e na oportunidade, esclareceu que a quebra do sigilo bancário deu-se com base em procedimento fiscal regularmente instaurado, conforme previsto na Lei nº 10.174 de 2001 e Lei Complementar nº 105, de /2001.

Os esclarecimentos feitos pela autoridade julgadora *a quo* relativa à ilegalidade da quebra do sigilo bancário estão adequados, não merecendo qualquer reforma. Desta forma, esclarece-se que não houve nenhuma ilicitude na obtenção dos extratos bancários, os quais foram fornecidos pela instituição financeira, fls. 21-73, motivo pelo qual também é de se rejeitar esta preliminar.

Cabe, nesse ponto, tecer considerações acerca da supramencionada assertiva do contribuinte: a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras determinou:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

...

III o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

...

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

...

§ 4º Recebidas às informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

*§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor**

Consoante a retrocitada Lei Complementar, o acesso às informações bancárias independe de autorização, não constituindo quebra de sigilo. As informações obtidas permanecem protegidas, a Lei nº 5.172, de 1966(CTN), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seu funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Nos termos do inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172/66, as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações solicitadas.

Diz o referido dispositivo legal que:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

...

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;**

A propósito, de acordo com o Comunicado BACEN/DEFIS nº 373/1987, a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

de contas de depósitos, a que alude o § 5º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, não constituem quebra de sigilo bancário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

...

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como se vê, a Constituição Federal prevê a proteção à inviolabilidade da privacidade e de dados. Conferiu, contudo, igualmente, em seu art. 145, § 1º, à Administração Pública o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não lhe tira o direito à privacidade, visto que a Fazenda Pública tem obrigação de sigilo.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do Código Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º, do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do CTN; art. 325 do CP).

As informações obtidas junto a instituição financeira pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas tão-somente simples transferência deste, de sorte que não ocorre a ilicitude na obtenção de provas.

Cabe esclarecer ainda que as informações a respeito da movimentação bancária da contribuinte foram obtidas sob a égide da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Ainda, a Lei Complementar nº 105/2001, prevê no art. 5º, a possibilidade de que as instituições financeiras informem à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. O mesmo dispositivo atribuiu competência ao Poder Executivo para disciplinar a periodicidade, os limites de valor e os critérios a serem observados para a prestação dessas informações.

De acordo com o § 2º do art. 5º da mesma Lei, as informações que podem ser transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

dispositivo legal determinou que as informações assim recebidas pela administração tributária deverão ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Assim, tratando-se de transferência de informações que se restringem a demonstrar os montantes globais das movimentações bancárias efetuadas pelos contribuintes, sem identificar a origem ou natureza dos gastos efetuados, não há, no caso, qualquer risco de ofensa às garantias constitucionais do direito à incolumidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

E, o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispõe que se a administração tributária, ao examinar as informações sobre a movimentação bancária global do contribuinte, constatar indícios de falhas, incorreções e omissões, ou ainda indícios de cometimento de ilícito fiscal, poderá requisitar " *as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos*". Este é o fundamento legal que ampara a possibilidade de que a administração tributária requeira diretamente às instituições financeiras o fornecimento dos extratos bancários de contas vinculadas aos contribuintes, ou os obtenha em ato de fiscalização.

Ainda mais, o art. 6º da referida lei complementar, permite que as autoridades e os agentes fiscais tributários examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, se houver processo administrativo fiscal instaurado ou procedimento fiscal como era o presente caso, conforme se denota do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910300 2001 00016 9, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Cabe consignar, as provas obtidas são perfeitamente lícitas, pois sua obtenção deu-se com a permissão do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e respectivas regulamentações e foram tributadas, após regulares intimações, conforme descrito no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Desta forma, é de se rejeitar, também esta preliminar de nulidade do lançamento.

2. Irretroatividade das leis

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, e, no artigo 6º autorizou o Fisco a quebrar o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável à presença de tais dados para o seguimento.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo Fisco, quando presente à necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o Fisco teve acesso aos dados bancários independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105/2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei n.º 10.174, de 2001, não constitui causa de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo colegiado de primeira instância, que informou tratar-se tal dispositivo de norma de caráter processual, de aplicação imediata aos fatos futuros e os pendentos, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da Lei n.º 9430/96.

Apenas, para argumentar sobre este tópico, apresenta-se as seguintes explicações, abaixo a seguir.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

Código Tributário Nacional – Lei Nº 5172, de 1966



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluiu-se que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior ao período analisado de 1998.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Exemplo da decisão unânime em apelação em Mandado de Segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5 dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

2. *É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requirite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*

3. *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*

4. *Precedentes desta Turma.*

5. *Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão unânime em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

1. *O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*
2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
3. *As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

4. *Agravo desprovido.*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, que recentemente julgou o Recurso Especial, confirmando o entendimento de decisões de juízes singulares e de alguns Tribunais Regionais. Veja-se o voto do Relator, Min. Luiz Fux:

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente". 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

D₂₂



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido. Data da Decisão 02/12/2003

O Ministro Relator bem ressaltou a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar esse dever, concedendo-lhe eficácia.

3. Da omissão de rendimentos

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002590/2002-34
Acórdão nº : 106-14.522

Destarte, ser a recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse, comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de rendimentos.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateu com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e a razão apresentada pela contribuinte, conseqüentemente deve ser mantida o lançamento, ora combatido.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA